

FUNÇÃO SOCIAL DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E OS ELEMENTOS INOVADORES PARA O DIREITO DE FAMÍLIA

DANILO HENRIQUE NUNES¹

LETÍCIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA²

LUCAS DE SOUZA LEHFELD³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS E TRADICIONAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O SUPEDÂNEO LEGAL. 2.1 Do respaldo Constitucional. 2.2 Da Resolução nº 125 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça. 2.3 Da Mediação. 2.4 Da Conciliação. 2.5 Da Arbitragem. 3 INOVAÇÕES SOBRE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUAS CONVERGÊNCIAS AO OBJETIVO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL. 3.1 Do Direito sistêmico: a constelação como meio para resolução de conflitos. 3.1.1 A educação sistêmica como desdobramento. 4 A IMPORTÂNCIA DOS MÉTODOS

¹ Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto. Professor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP e do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP. Rua 14, nº 31, Centro, CEP 14780 – 040, Barretos/SP. Telefone: (17) 9.9775-2225, E-mail: dhnunes@hotmail.com.

² Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto. Professora do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP e Conselheira Estadual da OAB/SP. Avenida 17, nº 770, Centro, CEP 14.780 – 290, Barretos-SP. Telefone: (17) 9.9134.5696. E-mail: leticia.ferreira@unifeb.edu.br.

³ Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor orientador dos programas de Doutorado e de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto. Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá, Ribeirão Preto/SP. Rua do Professor, nº 690, 1º andar – apto 162, CEP 14020 – 280, Jardim Irajá. Ribeirão Preto/SP. Telefone: (16) 9.9108-8484. E-mail: lehfeldrp@gmail.com.

ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NAS CELEUMAS PROVINDAS DO DIREITO DE
FAMÍLIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS.
REFERÊNCIAS.

RESUMO: Atualmente, nosso judiciário tem passado por profunda reformulação, no que compreende práticas complementares à sua natureza originariamente judicante. A proposta do presente trabalho é mostrar os benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos, apontando a função social dos mesmos, na intenção de proporcionar a pacificação do convívio familiar, observando nos núcleos particulares, células do corpo social, desta feita, curando as moléstias proporcionadas pelas longas demandas judiciais e contribuindo para a harmonização do todo. Porquanto, visando garantir maior possibilidade de acesso e promoção de justiça para os cidadãos, tem-se implementado mecanismos alternativos de profusão extrajudicial, com estímulo de negociações e acordos, assistidos ou facilitados por um terceiro imparcial, assim chamados: mediadores, conciliadores ou árbitros. Também, perpassamos por aqueles métodos tradicionais, e avançamos nos modelos estudados recentemente, que se perfazem nos estudos sistêmicos, ainda pouco conhecidos. Assim, tem-se por objetivo, sob os métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, investigar os institutos da mediação, conciliação e arbitragem, no caso, aqueles primeiros como etapas iniciais obrigatórias do procedimento a ser seguido pelas partes da contenda, para de fato evitar que esta se torne protelatória, desgastante e produtora de maiores dissabores, delongando temas que atrapalham, inclusive o desenvolvimento de filhos menores.

PALAVRAS-CHAVE: Função Social. Autocomposição. Direito de Família.

**SOCIAL FUNCTION OF CONFLICT RESOLUTION METHODS
AND INNOVATIVE ELEMENTS FOR FAMILY LAW**

ABSTRACT: Currently, our judiciary has undergone a profound reformulation, in terms of complementary practices to its originally judiciary nature. The purpose of this work is to show the benefits of alternative methods of conflict resolution, pointing out their social function, with the intention of providing pacification of family life, observing in the particular nuclei, cells of the social body, this time, curing diseases provided by long judicial demands and contributing to the harmonization of the whole. Because, in order to guarantee greater possibility of access and promotion of justice for citizens, alternative mechanisms of extrajudicial profusion have been implemented, stimulating negotiations and agreements, assisted or facilitated by an impartial third party, so-called: mediators, conciliators or arbitrators. Also, we go through these traditional methods, and we advance in the recently studied models, which make up in the systemic studies, still little known. Thus, the objective is, under the methods of literature review and hypothetical-deductive, to investigate the institutes of

mediation, conciliation and arbitration, in this case, those first as mandatory initial stages of the procedure to be followed by the parties to the dispute, for in fact, to prevent it from becoming delaying, exhausting and producing greater discomfort, delaying issues that hinder, including the development of minor children.

KEYWORDS: Social Function. Autocomposition. Family right.

INTRODUÇÃO

Pretende-se analisar a função precípua dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, bem como, o aprimoramento e incentivo das ferramentas que fomentam essas práticas, como formas de pacificação social. Na evolução histórica brasileira, assim como em qualquer país, observamos as alterações econômicas, culturais e sociais, que refletem diretamente no comportamento dos cidadãos. Naturalmente, essas intensas alterações, provocam conflitos sociais. Aflorados, os conflitos vão se tornando entraves de desenvolvimento, principalmente quando se tornam litígios judiciais.

Por certo que a intensa prática processual e a cultura jurídica do litígio há muito fomentada, atualmente passam por significativas mudanças.

Assim, busca-se investigar a eficácia das ferramentas utilizadas, para promoção alternativa de solução de conflitos, como ocorre nas mediações, conciliações e arbitragens, bem como, indicar os novos ventos que sopram para as técnicas contemporâneas, dentre elas o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar.

O presente estudo, visa cooperar com a conscientização da necessidade de um efetivo acesso à justiça, analisando se, e como os métodos pacificadores, podem agilizar de modo adequado a demanda, tornando a máquina judiciária mais célere e mais acessível.

Perpassa-se pelos métodos alternativos de solução de conflitos, diferenciando-os, e comentando aqueles que são os mais utilizados em demandas de direito de família. Quando nos volvemos à família, como pedra de

toque nesta temática, precisa-se consignar as muitas temáticas agregadas à sua evolução, conquanto, não sendo o objetivo do presente estudo adentrar nos conceitos inerentes a formação ou até mesmo composição, mas os novos rumos de Direito das Famílias, também promoveram novos conflitos.

A pluralidade conceitual que se revestem as famílias contemporâneas, dão azo à ampliação de muitas discussões, pois, até pouco tempo sequer se cogitava a possibilidade de casamento ou união estável entre pessoas de mesmo sexo. São muitos os desdobramentos envolvendo a temática da família, que decorrem dos parentescos, filiações, conjugalidade, regimes de bens, alimentos, poder familiar e muitos outros, todos inerentes a evolução social e natural modificação humana.

As problemáticas envolvendo os temas de direito da família, se bifurcam em centenas de outros trabalhos e são essencialmente delicadas, atingindo a particularidade e afetividade das pessoas, por isso, mais do que nunca é preciso rever a eficácia de demandas com longas instruções processuais, e praticar os métodos de rápida solução de conflitos, para minimizar os efeitos da tramitação processual delongada.

A pesquisa realizou-se por meio dos métodos de revisão bibliográfica e hipotético-dedutivo e indica a função social dos métodos alternativos de solução de conflitos, principalmente no que fazem pertinência às celeumas de cunho estritamente familiar, configurando-se como um estudo essencialmente teórico.

2 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS E TRADICIONAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O SUPEDÂNEO LEGAL

2.1 DO RESPALDO CONSTITUCIONAL.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, doravante tratada de CRFB/1988, tem em seu escopo a disciplina da criação de

juizados especiais para julgar causas de menor complexidade no âmbito civil e de menor potencial ofensivo na esfera penal no artigo 98:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: (...) Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Além disso, o artigo 5º no inciso LXXVIII da CRFB/88 estabelece a “duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” como direito fundamental que vem sendo comprometido com o grande número de demandas distribuídas no judiciário e que acabam perdurando por mais tempo do que deveriam.

A CRFB/1988 com um dos seus papéis precípuos, qual seja, o de garantir direitos fundamentais, convalida a aplicação e manutenção dos métodos alternativos de solução de conflitos, pois, quando são aplicados de forma adequada, ocorre a efetivação do direito fundamental e garantia expressos na CRFB/1988, de se ter acesso à justiça. Com o fito de se buscar mais celeridade e eficácia nos processos, as medidas alternativas à judicialização foram surgindo e se aprimorando, com o objetivo de atender as necessidades da sociedade moderna.

Roberto Bacellar preleciona que cada um dos métodos consensuais ou adversariais e meios alternativos, têm características próprias, que podem melhor servir ao caso em concreto. “Um método não é melhor do que o outro, mas diferente e deverá ter indicação técnica mais adequada para o caso em análise”⁴. Há, portanto, a necessidade de o processo ser reestruturado e proporcionar maior eficácia à tutela jurisdicional, adequando-o para se tornar um instrumento de pacificação social.

⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 27.

A evolução para métodos como a mediação, conciliação e arbitragem apresenta-se, pois, com o objetivo de oferecer aos cidadãos a participação ativa na resolução dos próprios conflitos, proporcionando resultados na noção de responsabilidade civil, cidadania e controle dos problemas resultantes do convívio. Para Sales, o aprofundamento nos métodos alternativos à judicialização, oferta melhorias nas condições de vida da população – na perspectiva do acesso à justiça, na conscientização de direitos, enfim, no exercício da cidadania⁵.

Por fim, insta lembrar que a consagração do acesso à justiça é desdobramento do próprio Estado Democrático de Direito, que representa dizer, acesso a direitos, por óbvio.

2.2 DA RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Instituída no ano de 2010, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, adiante CNJ, veio atender a necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais, para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Buscou-se, desta feita, a promoção e maior organização em todo território nacional à prestação da relação processual⁶.

Em seu ementário há o disciplinamento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário, inclusive, dando outras providências.

⁵ SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 2. Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p.26.

⁶ WALTRICHL, Dheimy Quelem. **Instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos pela Resolução N.º 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça**. 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11834/1663> Acesso em 15.jul.2019.

A partir de referida resolução, a conciliação passou a ser versada como rotina nas práticas extrajudiciais, com objetivo de aliviar a máquina judiciária, buscando oferecer resolução de conflitos de forma mais célere. Nesse tocante, maior cuidado carece o procedimento, que por algum tempo e em certos momentos permite a conciliação sem as partes estarem acompanhadas de seus advogados. Muito embora estejamos diante de uma iniciativa profícua, esta precisa se aprimorar, em nome da segurança jurídica das partes, com a oferta de paridade de armas e tomada de decisão segura pelas partes que almejam o acordo.

Fala-se, portanto, do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, um braço desse sistema alternativo à tramitação judicial, pois, qualquer cidadão que queira conciliar pode utilizar-se de sua estrutura, e fazer um acordo com a parte adversária. Com a aprovação de referida resolução, objetivou-se, dentre outras peculiaridades, fazer um trabalho de capacitação de conciliadores e mediadores por meio de critérios mínimos, como a formação em cursos ministrados pelos tribunais.

Ainda, por objetivos desta resolução se tem: a busca para difundir a cultura da pacificação social e estimular a autocomposição de qualidade; facilitar o acesso à justiça e trabalhar junto aos tribunais a organização e planejamento de programas amplos de autocomposição; ratificar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ, bem como, preparar os mediadores e conciliadores para que prestem um serviço a contento⁷.

Buscando o acesso facilitado à justiça, desobstruindo a máquina judiciária, promove-se a socialização e o processo de entendimento entre as pessoas, pela aceleração na resolução dos problemas. Nessa esteira há que se considerar que os métodos que se analisa em sequência, poderão ser considerados tradicionais, num fenômeno de constante aprimoramento que vem

⁷ CARLOS, Robson. **Políticas Públicas em Resolução Adequada de Disputas**. Disponível em: <<https://apartamentonaplanta.comunidades.net/politicas-publicas-res-125-10-cnj-rad>>. Acesso: 27.mai.2019.

ocorrendo, ante a busca para a melhor solução dos conflitos sociais. Portanto, verifiquemos as ferramentas que vêm sendo aprimoradas nesse contexto.

2.3 DA MEDIAÇÃO

Em 26 de junho de 2015, foi instituída a Lei nº 13.140 que trata da aplicabilidade da mediação, e sua contribuição para matérias que versem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. No escopo da lei encontramos ainda, o disciplinamento da possibilidade de empresas especializadas prestarem esse tipo de serviço, oferecendo a mediação de forma privada. Poderão as partes, em contrato, estabelecer cláusula que ponha fim em determinado conflito que poderá ser resolvido por meio da mediação ou de Câmara de Arbitragem, respeitando a forma correta para a sua realização⁸. É possível a dispensa da audiência, mas também é possível requerer em autos que a mesma se realize mais de uma vez.

Em linhas gerais, mediação é meio de solucionar conflitos sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário. É um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa, são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição.

Recomenda-se esse método para relações mais estreitas, como ocorre nas celeumas de família, pois, trata-se de oportunidade de solucionar questões pontuais e o aprofundamento no relacionamento que existe entre as partes, buscando a razão dos embates. Nesse caso, o papel do mediador é facilitar a

⁸ FREITAS, Danielli Xavier. **Dizer o Direito: Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/205303660/dizer-o-direito-comentarios-lei-13140-2015-lei-da-mediacao> Acesso: 27/05/2019.

comunicação e negociação, visando o acordo entre as partes do processo em questão⁹.

Para Bacellar¹⁰, na aplicação dessa técnica, tem-se por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações, preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam. Apesar de o mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de interagirem, fazer-se escutar e serem questionadas, dialogando de modo construtivo durante a mediação.

O objetivo é que todos possam debater seus pontos de vista e juntos concluírem por algo, pacificando a problemática aposta. O mediador se posiciona centralmente e com equilíbrio entre as partes envolvidas, auxiliando-as a encontrarem uma solução satisfatória¹¹.

2.4 DA CONCILIAÇÃO

Na conciliação, temos um meio alternativo para solucionar conflitos, com a intensa participação das partes, intermediadas por um terceiro, que facilitará o diálogo entre os envolvidos. É um processo autocompositivo que se serve de técnicas adequadas, para chegar a uma solução ou a um acordo. O conciliador apresenta sugestões para solucionar o conflito visando evitar a demanda judicial, porquanto, não tem relação nenhuma com as partes, apenas as faz refletir sobre o caso, trabalhando com o psicológico das partes¹².

⁹ CARLOS, Robson. *Políticas Públicas em Resolução Adequada de Disputas*. Disponível em: <<https://apartamentonaplanta.comunidades.net/politicas-publicas-res-125-10-cnj-rad>>. Acesso: 05 julho 2019.

¹⁰ BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹¹ PARKINSON, Lisa. *Mediación familiar: teoría y práctica: principios y estrategias operativas*. Tradução de Ana María Sánchez Durán. Barcelona: Gedisa, 2005, p. 220.

¹² VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 17.

Deve o conciliador agir de forma imparcial, ressaltando que o Código de Processo Civil, Lei federal nº 13.105/2015, adiante, apenas, CPC/2015, estabelece em seu art. 165, § 2º que “não deverá haver vínculos anteriores com as partes e poderá sugerir soluções para o caso em concreto, vedando-se o constrangimento e intimidação das partes, para pôr termo ao litígio.”

De igual forma o § 3º do mesmo dispositivo não define mediação, mas apenas orienta o encaminhamento de casos. Deve existir ainda, confidencialidade das informações trazidas em sessão de conciliação, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição à decisão que as partes alcançarem em negociação. Segundo definição do Conselho Nacional de Justiça, temos na figura do conciliador, aquele que deve abrir a sessão esclarecendo aos litigantes sobre os riscos e as consequências do litígio, agindo com intuito de reestabelecer o diálogo entre as partes, sugestionando a solução mais viável. E mais:

O conciliador é uma pessoa que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, a aproximação de interesse e a harmonização das relações¹³.

A sistemática legal na atualidade, quando adota mecanismos alternativos de solução de conflitos, sempre demonstra a preferência pela conciliação, pois esta prática estimula as partes envolvidas a decidirem o conflito, o que foi replicado com grande projeção na legislação processualista, qual seja, o CPC/2015.

2.5 DA ARBITRAGEM

¹³ BRASIL. Resolução 125/CNJ, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>. Acesso em 15.jul.2019.

A arbitragem é uma ferramenta dentre aquelas usadas nos métodos alternativos de resolução pacífica de conflitos. Também contribui para a rápida solução de conflitos, proporcionando vantagens particulares aos seus usuários.

Segundo Vasconcelos, “a arbitragem surge no momento em que as partes não resolveram de modo consensual a questão e assim, permitem que um terceiro, o árbitro, especialista na matéria discutida, decida a controvérsia.” Assim, pode-se afirmar que, esta decisão tem a força de uma sentença judicial e não admite recurso. “O efeito final na arbitragem é mais invasivo do que na conciliação e mediação, dando fim ao processo quando for frutífera a resolução do caso em questão”¹⁴, conclui.

Esse método é vedado às questões de direito pessoal de família, que são muito específicas, por exemplo, que envolvam conjugalidade, filiação, parentesco ou mesmo poder familiar, pois, por vezes é necessário uso das ferramentas multidisciplinares que se encontram nas estruturas dos fóruns, mormente, setor psicológico e de assistência social que promovem investigação social das partes.

A arbitragem, portanto, deverá ser utilizada em casos que se liguem a direitos patrimoniais disponíveis, que os envolvidos sejam plenamente capazes para contratar e se tenha um valor definido, ante a possibilidade de se transacionar, sob pena de nulidade futura.

Conforme artigo 1º *caput*, §1º e artigo 31 da Lei nº 9.307/96, “a sentença dada pelo árbitro se torna título executivo podendo ser executada na justiça em caso de descumprimento.” Donde se pode inferir que as partes envolvidas na lide convencionam em cláusula contratual compromissória, que em caso de desentendimento, seja utilizada a câmara de arbitragem eleita no contrato, ao invés da via judicial.

Como regra, ouvem-se testemunhas e analisam-se documentos, com estudo dos argumentos dos advogados das partes, antes de tomarem uma

¹⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, p. 23.

decisão. Trata-se de um termo extrajudicial de resolução (contratual), que pode impedir controvérsias futuras, em razão da cláusula arbitral ou após ter surgido a questão controvertida, pelo compromisso arbitral, ambos iniciando o juízo arbitral, cabendo às partes indicarem um ou mais árbitros¹⁵.

Com vários anos em vigor, a aplicação da Lei da Arbitragem¹⁶, cresce expressivamente, por incontestável justificativa de que o Judiciário padece de celeridade e conseqüente efetividade. Nesse sentido, ainda há que se repisar as características do método resolutivo em questão: coercibilidade e capacidade de pôr fim ao conflito.

De fato, é mais finalizadora do que o próprio processo judicial, por não haver possibilidade de recurso, ou seja, sentenças arbitrais são executadas como se sentenças judiciais fossem. Caso uma das partes queira questionar uma decisão arbitral devido, por exemplo, à parcialidade do árbitro atuante, cabe demanda anulatória e não um recurso¹⁷.

Importante observar que, dependendo do caso a cláusula de arbitragem pode ou não ser reconhecida em contrato de adesão, porém, deve haver concordância entre as partes, para a aplicação da arbitragem, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, conforme o artigo 5º, LV da CRFB/1988.

3 INOVAÇÕES SOBRE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUAS CONVERGÊNCIAS AO OBJETIVO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL.

¹⁵ VALÉRIO, Maço Aurélio Gumieri. **Arbitragem no Direito Brasileiro**. São Paulo: Universitária de Direito, 2004, p.25.

¹⁶ Brasil. Lei nº 9.307/96. **Dispõe sobre a Arbitragem**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm

¹⁷ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções Gerais da Arbitragem. Câmara de mediação e arbitragem de Joinville (CMAJ). 2004**. Disponível em: <https://www.cmaj.org.br/2014/03/27/noco-es-gerais-da-arbitragem/> Acesso em 15.jul.2019.

Na caminhada evolutiva, buscando as ferramentas que concretizam o fim precípua do Direito – paz social – aos poucos vai se observando o afastamento das dogmáticas intransponíveis de outrora, a cultura do litígio que por muito tempo era fomentada desde os bancos acadêmicos dos bacharéis em direito e a busca pela melhoria do relacionamento humano, como forma de promoção de justiça e felicidade.

A propósito, a felicidade é busca humana constante e na contemporaneidade vem sendo prestigiada pelo Direito das Famílias, por isso, o aprofundamento do princípio eudemonista no contexto jurídico e ressignificação dos múltiplos modelos familiares.

Notadamente, em sua obra “Ética a Nicômaco”, Aristóteles se debruça na busca pela felicidade, considerando eticamente positivas as ações que conduzem o homem à esse caminho. Essa busca foi posição sustentada por muitos filósofos da antiguidade, ainda que por diferentes concepções. Para Aristóteles, a felicidade é um princípio, tratando-se de gênio de nossas motivações¹⁸.

A psicologia, por sua vez, é uma ciência muito próxima do direito, que auxilia na investigação das relações interpessoais, sua necessária humanização, através da busca pela melhor compreensão do comportamento humano e sua interação social. Por certo que o discurso psicanalítico, em muito influencia o Direito, provocando desconstrução do dogmatismo e positivismo inflexíveis, como dito. Rodrigo da Cunha Pereira nos esclarece esse entendimento:

Como? Ao instalar a compreensão, para o mundo jurídico, do sujeito do inconsciente, da subjetividade, do desejo, traz uma outra noção de sexualidade, de afetividade e coloca o sujeito no centro da “cena jurídica” (Pierre Legendre) e dá uma outra dimensão à lei¹⁹.

¹⁸ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2016.

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o Direito de Família**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/40.pdf>>. Acesso em: 13.jul.2020.

Na compreensão das atitudes se pode chegar à solução do problema. Introduzindo o discurso psicanalítico neste arcabouço, se compreende que o sujeito de direito conseqüentemente é sujeito de desejos. Elementar tal adução, pois não se trata de máquinas ou objetos inanimados.

Cunha exemplifica, aferindo que:

mulheres se veem, então, como sujeitos na relação conjugal e parental e não mais como assujeitadas ao pai ou ao marido. Quebra-se, assim, uma resignação histórica das mulheres que sustentavam os casamentos. A partir daí, passa-se a compreender que o verdadeiro sustento do laço conjugal não é o vínculo jurídico, mas o desejo e o afeto. Apesar das forças religiosas em contrário, em 1977 é aprovada a lei do divórcio - vitória do princípio da liberdade sobre o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial. A Psicanálise, ao trazer para o centro da “cena jurídica” o sujeito, ajuda a incorporar no discurso jurídico as noções de cidadania e não-exclusão e com isto instala definitivamente em todas as constituições democráticas o superprincípio da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (...) E, para ser digno, e podermos falar de dignidade, é necessário considerar o sujeito e os caminhos, ainda que tortuosos, do seu desejo. Assim, desconstrói-se o discurso da ilegitimidade de filhos e de famílias... Todos agora são legítimos, inclusive os filhos havidos de uniões adúlteras, afinal, o que interessa é o sujeito, independentemente da forma de sua relação amorosa²⁰.

Eis a contribuição revolucionária da psicanálise, que ajuda a introduzir o princípio da dignidade da pessoa humana no contexto jurídico. Nesse espeque, com a inteiração multidisciplinar se avança em alternativas:

3.1 DO DIREITO SISTÊMICO: A CONSTELAÇÃO COMO MEIO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Bert Hellinger, um alemão nascido em 1925, que estudou filosofia, teologia e pedagogia, tornou-se após, um psicanalista e desenvolveu uma abordagem que denominou de Constelação Familiar, consistente em dinâmicas

²⁰ CUNHA, op. cit.

com grupos em processos terapêuticos. O uso das Constelações surge para dar suporte às estruturas familiares, tomando como ponto de partida problema posto, para uma suposta ou possível resolução em curto espaço de tempo.²¹

Analisando os estudos de Ursula Franke-Bryson, verifica-se que o método terapêutico apresentado, se espelha na teoria do psicodrama para trabalhar a reconstrução familiar. Quer dizer, tem-se o desenvolvimento de uma apresentação e informação emocional, num palco real, com a exposição tangível de pensamentos, percepções e sentimentos, criando uma imagem melhor ou uma constelação de solução que substitui a imagem do problema.²²

Temos nas pessoas diretamente envolvidas ou terceiros dispostos à encenação, a interação e recriação da história familiar. É uma participação/interação com a reprodução dos padrões de relacionamento do núcleo em investigação, que equidistantes poderão ser identificados e modificados. Nesse sentido:

No contexto de Hellinger sobre Constelação Familiar, os clientes configuram a imagem interna de suas famílias. Ao fazerem isso, os elementos e seus sistemas, ou seja, os membros de suas famílias são simbolicamente retratados pelos participantes do grupo em seus relacionamentos uns com os outros. O cliente posiciona cada pessoa no seu lugar que parece se ajustar mais a ela, segundo sensação ou intuição. Os representantes descrevem suas percepções, sensações e seus estados emocionais, e vivenciam sua posição no sistema em diferentes graus de satisfação e descontentamento.

Ato contínuo à criação e apresentação do problema que se aprofunda no método de reconstrução da família, conforme estudos elaborados pela psicoterapeuta Virginia Satir.²³ Na reconstrução da cena do conflito se busca os métodos para solucioná-los, configurando e ressignificando os problemas.

²¹ FRANKE-BRYSON, Úrsula. **O rio nunca olha para trás**. São Paulo: Conexão sistêmica, 2013, p. 31.

²² FRANKE-BRYSON, op. cit. p. 32.

²³ 1916 – 1988.

3.1.1 A EDUCAÇÃO SISTÊMICA COMO DESDOBRAMENTO.

Ainda mais inovador que o estudo da constelação familiar é a aplicação da metodologia na educação. Conflitos são gerados pelo homem em sociedade, e para mudar essa cultura, deve-se mudar a forma que as pessoas enxergam o mundo, uma vez que são influenciadas umas pelas outras no convívio. A família é a primeira referência de qualquer humano e logo em sequência vem a frequência escolar, conquanto, mesmo sendo sistemas distintos, este e aquele, ainda sim, são determinantes à modulação de caráter, personalidade e comportamento.

Comportamentos como o preconceito, por exemplo, não nascem com o indivíduo, mas é cultivado ao longo de sua vida, por estímulos de uma sociedade preconceituosa ou então pelo meio em que vive e cresce, sendo transmitido de geração para geração.

Obtempera-se a necessidade de mudar a forma de pensar das pessoas, para afastar comportamentos como o preconceito, assim, nessa esteira, seria como cortar o mal pela raiz²⁴. Ademais, ceifar por completo os conflitos provenientes do convívio social, seria uma utopia, por isso, o ideal seria que a sociedade entendesse a possibilidade de resolver os mesmos sem acionar a máquina judiciária, desnecessariamente.

Para abordagem dessa proposta educacional, deve-se compreender que sistêmica é o estudo dos sistemas em que estão inseridas as pessoas, notadamente sua família de origem, a família construída, o ambiente escolar e profissional, bem como outros.

A compreensão dos sistemas de relação permite um olhar acurado para os próprios atos e de outros inseridos no contexto, ainda, das influências importantes que delimitam e reproduzem comportamentos.

²⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, p. 45.

Tem-se por objetivo tomar consciência dos fatos para viabilizar mudanças e de forma consciente optar por novos padrões que conduzam a uma vida mais satisfatória e equilibrada²⁵. Por certo que o sistema base de qualquer pessoa é sua família de origem, com sua intensa carga de transmissão de padrões de comportamento. Esse arcabouço de influências reflete no comportamento e compromete as relações interpessoais.

A pedagogia sistêmica inspirada no estudo das constelações familiares, tem oportunizado a adoção de uma postura diferente para pais e educadores, humanizando as relações no ambiente escolar, ante a compreensão da sistêmica fenomenológica, que foi desenvolvida por Hellinger.

Por certo que o ambiente escolar àquela criança em tenra idade é mola propulsora de seu desenvolvimento. Por vezes, em contextos familiares fragilizados, na escola se encontra os ajustes ou referenciais ao crescimento e amadurecimento da criança.

Referida experiência contribui, inclusive, para a melhoria dos processos de ensino-aprendizado²⁶. Trata-se de, assim, de redefinição do conjunto de atividades que permeiam o ambiente escolar, posto que além da orientação, se tem uma busca pela mediação no meio em que se insere o aluno, e a busca pelo desenvolvimento das capacidades intelectuais e emocionais, necessárias ao aprendizado e conseqüentemente ao desenvolvimento humano.

4 A IMPORTÂNCIA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS CELEUMAS PROVINDAS DO DIREITO DE FAMÍLIA.

²⁵ MORAES, Bernadete. **7 Movimentos Sistêmicos para aplicar em aula. Inovação pedagógica trazendo reflexão pessoal e profissional. Ebook.** Disponível em: < <http://bernadetemoraes.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Ebook-Bernadete-2.pdf>>. Acesso em: 14.jul.2020.

²⁶ VIEIRA, Jean Lucy Toledo. **Introdução a pedagogia Sistêmica. Uma nova postura para pais e educadores.** São Paulo: Editora Life, Ed. 2º, 2018, p. 56.

Influenciado por Aristóteles, no Séc. I a.C., temos a afirmação de Cícero de que: “a primeira causa de agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto de sociabilidade em todos inato, a espécie humana não nasceu para o isolamento”²⁷.

Não sendo ser que se isola, invariavelmente se agregará a outros, e ao longo dos tempos, aos menores núcleos e aos mais íntimos agrupamentos se deu a formatação da família. Independentemente do tipo de sentimento que faz juntar pessoas, tendo por protagonismo o afeto ou mesmo no afã de se aumentar e proteger patrimônio, fato é, que as muitas formações dadas à família merecem proteção legal.

Hodiernamente não se pode conceber como única alternativa na busca da solução de conflitos, o acesso ao Poder Judiciário. Mecanismos equivalentes à jurisdição estão sendo exercitados e tornando aquele que seria o possível jurisdicionado, em parte integrante de uma sistemática “desburocratizada” ou “informalizada”. É o que se buscou tecer no desenvolvimento deste trabalho.

Nesse tocante, quando observamos a constituição das famílias brasileiras, bem como, as questões sociais e culturais da contemporaneidade, não há como refutar a importância das soluções alternativas para pacificação de conflitos, mormente a significativa contribuição do instituto da mediação. Com a mediação, temos a intervenção de um terceiro (mediador), atuando como um “facilitador” na composição de conflitos e busca de um acordo satisfatório aos conflitantes, sem adentrar nos meandros rígidos de um processo judicial.

Os envolvidos no conflito resolverão a questão em conjunto, e com algumas concessões mútuas, as partes serão encaminhadas ao meio termo, de forma mais célere que os ritos processuais, pois não se tem produção de provas. O contexto introdutório do presente tópico nos verte a importância de se primar pela agilidade da providência, posto que os conflitos familiares são desvios que degradam o meio social e comprometem o equilíbrio e desenvolvimento humano.

²⁷ CÍCERO. **Da República**, I. 15.

Quanto mais demorados os processos, maiores consequências terão os envolvidos.

Após a CRFB/1988, o conceito de família centra-se na dignidade da pessoa humana e cada transformação que se vivencia no decorrer da história, evidencia o destaque da dignidade de cada um de seus membros²⁸.

O princípio da dignidade humana, com assento no art. 1º, inciso III da CRFB/1988, é essencial no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando o Estado Democrático de Direito, portanto, se voltando com grande profundidade nas questões de cunho familiar, mormente as questões que se voltam à igualdade para todas as entidades familiares.

Dentre as mudanças que ocorreram nas funções da família, destaca-se que “já não é mais unidade reprodutiva; aumento da autonomia e a individualização feminina; não existe mais, necessariamente, a união de sexo, conjugalidade e procriação”²⁹.

Nesse sentido Maria Berenice Dias nos fala que:

o respeito e proteção à dignidade da pessoa humana (de cada uma delas e de todas as pessoas) constituem (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do direito, e o Direito de Família atualmente tem buscado isto, para que a família seja protegida e que tenha dignidade diante dos demais institutos da sociedade, de forma a assegurar igualdade real no desenvolvimento de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária³⁰.

O Direito de Família passou a enfrentar o grande desafio de moldar seus conceitos às variadas formas de arranjos familiares que passaram a surgir, bem

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 133.

²⁹ SOUZA, Aline Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. **Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas**. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. Macapá, n. 5, p. 105-119, dez. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>> Acesso em: 26.jul.2019, p. 6.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: Princípios do Direito de Família .5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 63.

como de encontrar uma forma de proteger e promover meios para resguardar os interesses das famílias e de seus membros, respeitando a dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à liberdade.

Desta feita, é necessário que a proteção jurídica reconheça esta pluralidade e a liberdade que caracteriza a sociedade contemporânea. Quando os membros de uma família não conseguem resolver seus impasses e embates internos, extrapolando seus dilemas para o campo judicial, há que se empreender um novo olhar e uma tratativa mais humanizada dos temas.

Demandas longas contribuem para deixar as feridas abertas por mais tempo e potencializar as mágoas. Demandas que envolvem guarda, visitação ou alimentos para filhos menores, bem como, divórcio com partilha de bens, quanto mais rápidos, menos traumas causarão, já que naturalmente, os litigantes se exaltam e acirram os ânimos para uma eventual disputa.

A ferramenta da mediação familiar reforça a atual tendência de minimização de danos, através da promoção de celeridade na resolução do problema, bem como, em alguns casos se facilita o restabelecimento do diálogo. Nesse contexto, há o benefício do acesso facilitado à justiça, para solucionar conflitos, em razão de que o Judiciário, tal como atualmente se encontra, consiste em um poder que acaba por traumatizar grande maioria das questões envolvendo a família³¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentou-se no escopo deste trabalho, os métodos alternativos de solução de conflitos que de início denominou-se tradicionais, porquanto,

³¹ RUIZ, Ivan Aparecido. **Breves observações sobre a mediação no âmbito do direito da família.** Mestrado da UEM e do CESUMAR. 2007, p. 60.

investigou-se a eficácia da mediação, posta à promoção de solução de conflitos provindos do âmbito familiar, como um desafio no direito contemporâneo.

Assim como se verifica que nenhuma sociedade organizada existirá sem o direito, para lhe proporcionar a paz social através da promoção da harmonização interpessoal, essas mesmas nunca viverão isoladamente. A aproximação das pessoas e a formação de núcleos familiares, necessariamente produzem vários tipos de conflitos.

Naturalmente a sociedade apresenta conflitos desde sempre, porém, a espécie humana tenta diversas formas para saná-los, o que faz parte da natural evolução. No modelo contemporâneo de justiça, observa-se o problema do acesso à justiça (garantia constitucional para todos os indivíduos), decorrente de obstáculos encontrados como, valor das custas processuais, morosidade, deficiência da defensoria pública e burocratização.

Visando criar um auxílio ao judiciário e a sociedade, os métodos alternativos de resolução de conflitos, mostram-se adequados ao que vivenciamos no Século XXI, ante a sobrecarga na tramitação de processos, portanto, vêm para propiciar uma possibilidade salutar de celeridade.

Também, tendo em vista o desgaste emocional, psicológico e financeiro que um processo pode gerar as partes e o aumento do fluxo de demandas no poder judiciário, os procedimentos da conciliação, mediação e arbitragem são vistos como o direito do futuro.

Na contemporaneidade vem crescendo o aprofundamento de técnicas e estudo da aplicação do Direito Sistêmico, mormente a constelação como meio para resolução de conflitos. Nessa modalidade, os personagens reais dos conflitos, protagonizam o próprio dilema, reproduzindo os padrões de relacionamento do núcleo investigado, na oportunidade que observam seus erros e promovem harmonicamente a resolução dos mesmos.

O desdobramento dessa prática consiste em sua aplicação em vários sistemas, o que se denota salutar associá-lo ao contexto pedagógico. Muito embora seja a família o referencial primário de qualquer humano, em sequência,

já em tenra idade vem a escola. São sistemas distintos, casa e escola, no entanto, cada qual com a sua importância, são determinantes à modulação de caráter, personalidade e comportamento.

Infere-se, portanto, que as ferramentas contidas nos métodos alternativos de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem, têm propiciado grandes transformações na forma como se pacifica e põe termo aos embates sociais, precipuamente às celeumas familiares, que são beneficiadas com a aplicação de técnicas mediadoras. Noutro ponto, mais explorado na atualidade é o Direito Sistêmico, com sua profusão sistêmica, que ganha importância nos contextos familiares e transborda em novas técnicas e ambientes, tais como o escolar.

O desenvolvimento humano, suas características de cunho moral, seu temperamento e equilíbrio emocional, formam um arcabouço construído pela influência de seu meio de desenvolvimento. Algumas das técnicas estudadas no presente trabalho, foram desenvolvidas para apaziguar e fazer concretizar o objetivo primeiro do direito que é a pacificação social.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Cláudia Maria Feliz de Vico. **A conexão entre o direito fundamental de acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana no estado democrático brasileiro**. Jacarezinho: 2011. Monografia. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos_direito-tesesdissertacoes_defendidas/direito_dissertacoes/1961-claudia-maria-felix-de-vico-arantes/file

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei 9.307/96**. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm Acesso em: 23.ago.2020

BRASIL. **Resolução Nº 125/CNJ 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>. Acesso em: 23.ago.2020

CARLOS, Robson. **Políticas Públicas em Resolução Adequada de Disputas**. Disponível em: <<https://apartamentonaplanta.comunidades.net/politicas-publicas-res-125-10-cnj-rad>>. Acesso em: 27.mai.2019.

CÍCERO. **Da República**, l. 15.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comitê Gestor Nacional da Mediação. Manual de Mediação Judicial**. Brasília, 2016. Acesso em 23.ago.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: Princípios do Direito de Família**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FRANKE-BRYSON, Úrsula. **O rio nunca olha para trás**. São Paulo: Conexão sistêmica, 2013.

FREITAS, Danielli Xavier. Dizer o Direito: **Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/205303660/dizer-o-direito-comentarios-a-lei-13140-2015-lei-da-mediacao>

ITS BRASIL. **Direitos Humanos e Mediação de Conflito**. São Paulo. Disponível em: <<http://itsbrasil.org.br/experiencias/cursos/direitos-humanos/>>. Acesso em: 27.jun.2019.

MORAES, Bernadete. **7 Movimentos Sistêmicos para aplicar em aula. Inovação pedagógica trazendo reflexão pessoal e profissional. Ebook**. Disponível em: < <http://bernadetemoraes.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Ebook-Bernadete-2.pdf>>. Acesso em: 14.jul.2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o Direito de Família**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/40.pdf>>. Acesso em: 13.jul.2020.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Breves observações sobre a mediação no âmbito do direito da família**. Mestrado da UEM e do CESUMAR. 2007.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2. Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p.26

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções Gerais da Arbitragem. Câmara de mediação e arbitragem de Joinville (CMAJ)**. 2004. Disponível em: <https://www.cmaj.org.br/2014/03/27/noco-es-gerais-da-arbitragem/>

SOUZA, Aline Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. **Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas**. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. Macapá, n. 5, p. 105-119, dez. 2012. Disponível em: <
<http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>:> Acesso em: 26.jul.2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VIEIRA, Jean Lucy Toledo. **Introdução a pedagogia Sistêmica. Uma nova postura para pais e educadores**. São Paulo: Editora Life, Ed. 2º, 2018

WALTRICHL, Dhieimy Quelem. **Instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos pela Resolução nº 125 de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça**. 2014. Disponível em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11834/1663>